



PROJETO DE LEI N.º 60/2018 DE 14 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do município de Cacequi/RS, cria o programa de desenvolvimento econômico e social, e dá outras providências.

A ORDEM DO DIA 22/5/18
APROVADO 22/5/18
O PREFEITO MUNICIPAL DE CACEQUI-RS, Sr. FRANCISCO MATIAS FONSECA, no uso de suas atribuições legais,

Faço Saber, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A política de incentivo ao desenvolvimento econômico e social do Município atenderá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º O Município poderá conceder, mediante prévia demonstração do interesse público, nos termos desta Lei, incentivos sob as diversas formas nela previstos, a comerciais, de prestação de serviços e agroindustriais, levando em conta a função social decorrente da criação de empregos e renda e a importância para a economia do Município.

DOS INCENTIVOS À AGROINDÚSTRIA E PRODUTORES RURAIS

Art. 3º Para fins de instalação ou ampliação de agroindústria, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, os incentivos poderão consistir em:

I - venda subsidiada, concessão de uso ou doação de imóveis para a instalação ou ampliação;

II - empréstimo, para construção de prédio ou aquisição de equipamentos;

fmf.



III - pagamento de aluguel de prédio destinado ao empreendimento;

IV - reembolso de despesas com consumo de água, energia elétrica e outros;

V - execução de serviços de terraplanagem, transporte de terras e materiais de construção e outros similares e ainda apoio na infraestrutura básica como: terraplanagem rede elétrica, água de poço artesiano, rede telefônica, pavimentação e outras benfeitorias que se tornarem necessárias;

VI - cessão de uso ou doação de bens e equipamentos;

VII - isenção de tributos municipais;

VIII - restituição de parcela do retorno do ICMS;

IX - outros, na forma de lei específica.

§ 1º A concessão de qualquer dos incentivos previstos neste artigo será outorgada por lei autorizativa específica.

§ 2º Considera-se retorno do ICMS a parcela de acréscimo ao valor recebido pelo Município como participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado.

Art. 4º Os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos com observância dos seguintes princípios e condições:

I - no caso de venda subsidiada, concessão de direito real de uso ou doação de imóvel, sempre com cláusula de resolução ou reversão, se a empresa não se instalar na forma do projeto aprovado, no prazo de 5 (cinco) anos ou se cessar suas atividades transcorridos menos de 10 (dez) anos, contados do início de seu funcionamento;

II - no caso de empréstimo para construção de prédio ou aquisição de equipamentos, observado o prazo máximo de carência de 24 meses, a restituição deverá ser feita com atualização monetária e juros mínimos de 0,5% (meio por cento) ao mês, capitalizáveis

fy



anualmente, sendo o prazo do pagamento fixado em função do valor do crédito concedido e do investimento feito pela empresa;

III - poderá o Município optar por recebimento parcial ou integral do empréstimo por meio de bens e serviços produzidos ou disponibilizado pelo empreendimento, incidindo atualização monetária conforme previsto no inciso anterior, desde que os valores estejam dentro do preço médio praticado pelo mercado;

IV - no caso de pagamento do aluguel do imóvel destinado à instalação da agroindústria, o benefício será limitado a 12 (doze) meses a partir da data do início de vigência do contrato de locação;

V - o reembolso das despesas com consumo de água, energia elétrica e outros, limitar-se-á ao prazo de 12 (doze) meses e não poderá exceder, mensalmente, a R\$ 3.000,00 (três mil reais);

VI - a execução de serviços de aterro, terraplanagem, transporte de terras e outros similares, será não onerosa até o limite de 40 (quarenta) horas-máquina, sendo as demais remuneradas pelo preço fixado para prestação de serviços a particulares;

VII - o fornecimento, cessão de uso ou doação de bens e equipamentos somente ocorrerão quando destinados à instalação e funcionamento da agroindústria;

VIII - a isenção fiscal poderá ser concedida relativamente aos seguintes tributos:

a) Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU incidente sobre o imóvel destinado ao empreendimento;

b) Imposto sobre a Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis-ITBI, incidente na aquisição pela empresa/agroindústria de imóvel destinado à implantação do empreendimento;

c) taxas relativas à aprovação do projeto, licença de localização, vistoria, fiscalização e coleta de lixo;

d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);



VIII - a restituição de parte do retorno do ICMS limitar-se-á, no máximo, a 80% (oitenta por cento) do acréscimo que o Município obtiver na participação no produto da arrecadação desse imposto, decorrente do aumento do valor adicionado produzido pelo empreendimento incentivado, e somente ocorrerá a partir do exercício em que o incremento da arrecadação se efetivar, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 63, de 11.01.1990.

§ 1º Na hipótese de venda subsidiada, será determinado o valor de mercado do imóvel e o valor do subsídio, e, em caso de não cumprimento das obrigações por parte da empresa, esta deverá efetuar o pagamento do valor correspondente ao subsídio com correção monetária pelo IGP-M da FGV, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor da avaliação a partir da data do contrato de promessa de compra e venda, ficando-lhe ressalvada a faculdade de devolução do imóvel com as benfeitorias, sem direito à restituição do valor pago e a indenização.

§ 2º Na hipótese de concessão de direito real de uso ou de doação, a resolução ou reversão dar-se-ão sem direito a qualquer indenização pelas benfeitorias construídas, cujo valor será considerado como remuneração pelo uso do imóvel.

§ 3º A isenção do IPTU e taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais o empreendimento poderá gozar do benefício:

a) por 5 (cinco) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 10 (dez) empregados e/ou cooperados/associados;

b) por 6 (seis) anos, se contar com mais de 10 (dez) e até 15 (quinze) empregados e/ou cooperados/associados;

c) por 7 (sete) anos, se contar com mais de 15 (quinze) e até 25 (vinte e cinco) empregados e/ou cooperados/associados;

d) por 8 (oito) anos, se contar com mais de 25 (vinte e cinco) e até 50 (cinquenta) empregados e/ou cooperados/associados.

e) por 9 (nove) anos, se contar com mais de 50 (cinquenta) e até 100 (cem) empregados e/ou cooperados/associados;



f) por 10 (dez) anos, se contar com mais de 100 (cem) empregados e/ou cooperados/associados.

§ 4º As agroindústrias deverão comunicar, por escrito, semestralmente, o número de empregados a seu serviço, ao Poder Executivo Municipal, cabendo a este efetuar a fiscalização do cumprimento do disposto no parágrafo anterior, adequando, se for o caso, a isenção à média mensal de empregados absorvidos, verificada no semestre anterior e, em sendo o caso, efetuará o lançamento e cobrança da diferença de tributos disso decorrente.

§ 5º No caso de isenção do ITBI, o respectivo valor será cobrado com juros e atualização monetária, se a agroindústria não cumprir as condições previstas no inciso I deste artigo.

Art. 5º Os incentivos serão concedidos à vista de requerimento das agroindústrias, instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato ou contrato de constituição da empresa/agroindústria e suas alterações, devidamente registrados na Junta Comercial do Estado;

II - prova dos registros ou inscrições no cadastro fiscal do Ministério da Fazenda, Secretaria da Fazenda Estadual e do Município de sua sede;

III - prova de regularidade, em se tratando de empresa/agroindústria que já em atividade, quanto a:

- a) tributos e contribuições federais;
- b) tributos estaduais;
- c) tributos do Município de sua sede;
- d) contribuições previdenciárias;
- e) FGTS;

IV - projeto circunstanciado do investimento que pretende realizar, compreendendo a construção do prédio e seu cronograma,

mf.



instalações, produção estimada, projeção do faturamento mínimo, estimativa do ICMS a ser gerado, projeção do número de empregos diretos e indiretos, a serem gerados, prazo para o início de funcionamento da atividade industrial e estudo de viabilidade econômica do empreendimento;

V - projeto de preservação do meio ambiente e compromisso formal de recuperação dos danos que vierem a ser causados pela indústria;

VI - certidão negativa judicial e de protesto de títulos da Comarca a que pertence o Município em que a empresa interessada tiver a sua sede.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o caput deverá ser acompanhado, ainda, de memorial contendo os seguintes elementos:

I - valor inicial de investimento;

II - área necessária para sua instalação;

III - absorção inicial de mão-de-obra e sua projeção futura;

IV - efetivo aproveitamento de matéria-prima existente no Município;

V - viabilidade de funcionamento regular;

VI - produção inicial estimada;

VII - objetivos;

VIII - atestados de idoneidade financeira fornecidos por instituições bancárias;

IX - demonstração das disponibilidades financeiras para aplicação no investimento proposto;

X - outros informes que venham a ser solicitados pela Administração Municipal. *luz.*



Art. 6º O montante de auxílio financeiro ou as espécies de auxílio material a serem concedidos, dependerão do interesse público que ficar comprovado pela análise dos elementos referidos no inciso IV do art. 4º e pela satisfação plena dos requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Poder Executivo, após as manifestações dos órgãos técnicos do Município, do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e da Assessoria Jurídica, decidirá sobre o pedido e elaborará Carta de Intenção, consubstanciando os compromissos da empresa e os benefícios possíveis de serem concedidos pelo Município, encaminhando projeto de lei ao Poder Legislativo para autorizar a concessão dos incentivos definidos.

Art. 8º Definidos os incentivos em bens imóveis, materiais e serviços a serem fornecidos, o Município quantificará o custo total, incluídos salários e encargos sociais, horas-máquina e demais encargos incidentes, comunicando o montante à empresa beneficiada para conhecimento e eventual impugnação.

Art. 9º A entrega de materiais ou a prestação de serviços, será precedida de escritura pública a ser registrada no Cartório de Títulos e Documentos, contendo cláusula expressa de indenização, ao Município, do valor total do incentivo concedido, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária no caso de fechamento do estabelecimento beneficiado ou de redução ou não alcance das metas especificadas na Carta de Intenções, no prazo de 2 (dois) anos contados da data da obtenção do auxílio, devendo ser prestada garantia real ou pessoal da obrigação de indenizar.

Parágrafo único. No caso de doação de imóvel, a respectiva escritura será celebrada com cláusula de reversão se ocorrerem as hipóteses referidas neste artigo, conforme previsto no art. 17, § 4º, da Lei nº 8.666/93.

Art. 10. O Município deverá assegurar-se no ato de concessão de qualquer dos benefícios previstos nesta Lei, do efetivo cumprimento, pelas empresas/agroindústrias beneficiadas, dos encargos assumidos, com cláusula expressa de revogação dos benefícios no caso de desvio da finalidade inicial e do projeto

fyj



apresentado, assegurado o ressarcimento dos investimentos efetuados pelo Município, na forma do art. 8º.

Art. 11. Terão prioridade aos benefícios desta Lei as empresas/agroindústrias que utilizarem maior número de trabalhadores residentes no Município e maior quantidade de matéria-prima local.

Art. 12. Para incremento da produção primária, poderão ser concedidos aos produtores agropecuários, para instalação ou ampliação de aviários, pocilgas ou estábulos e construção de tanques, açudes e/ou pequenas barragens para piscicultura e/ou rizipiscicultura por meio dos seguintes incentivos:

I - execução dos serviços de nivelamento de terreno, construção de açudes e aguadouros, preparo de solos em geral;

II - os serviços serão subsidiados até o limite de 20 horas máquinas por empreendimento, sendo o excedente custeado pelo beneficiário conforme os valores previstos em Lei específica.

Art. 13. Poderão também ser incentivados a silagem e o plantio de hortaliças em estufas, mediante prestação de serviços de retroescavadeira com a duração de até 5 horas para escavos, e de 8 horas de motoniveladora no caso de construção de estufas.

Art. 14. Para obter os benefícios desta lei, o produtor rural deverá apresentar requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, acompanhado do respectivo projeto e do talão de produtor rural.

DOS INCENTIVOS AOS SETORES DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

Art. 15. Aos empreendimentos comerciais e de prestação de serviços que se instalarem no Município, e venham gerar valor adicionado do ICMS e arrecadação do ISSQN, poderão ser concedidos os incentivos previstos nos incisos I, V, VII e IX do art. 3º, atendendo o inciso VIII, alíneas b, c e d do art. 4º.

§ 1º A isenção de taxas terá sua duração determinada com base na criação de empregos diretos, em função das quais a empresa poderá gozar do benefício: *fnj.*



a) por 1 (um) ano, se contar com até 2 (dois) empregados, ser empresa familiar, ser administrada pelo(s) proprietário(s) e para profissionais autônomos;

b) por 2 (dois) anos, se contar com mais de 2 (dois) e até 5 (cinco) empregados;

c) por 3 (três) anos, se contar com mais de 5 (cinco) e até 10 (dez) empregados;

DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 16. Fica instituído o PROGRAMA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL-PRODESES, com o objetivo de apoiar, através dos incentivos materiais e financeiros de que trata esta Lei, os projetos de empresas e pessoas físicas que tenham por objetivo o desenvolvimento econômico e social do Município, mediante investimentos, dos quais resultem a implantação ou expansão de unidades agro-industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção agropecuária.

Art. 17. Constituem recursos do PRODESES:

I - os a ele destinados na lei orçamentária anual ou em créditos adicionais;

II - os provenientes de convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos firmados entre o Município e entidades ou órgãos públicos de administração direta e indireta ou empresas privadas, destinados aos fins do programa;

III - os a ele destinados por qualquer pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira;

IV - outros que lhe forem destinados por lei.

Art. 18. Todo e qualquer incentivo previsto nesta Lei, somente poderá ser concedido se existirem recursos disponíveis alocados ao PRODESES.



Art. 19. A administração do PRODESES será exercida por Comitê Executivo composto pelos Secretários Municipais de Agricultura e Meio Ambiente, Planejamento Indústria e Comércio, e Fazenda, com assessoramento do órgão jurídico e apoio da estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Planejamento Indústria e Comércio e Agricultura e Meio Ambiente.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 20. O Poder Executivo encaminhará projeto de lei dispondo sobre a criação e competência do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico e Social, dentre as quais as de definir as diretrizes da política municipal de incentivo ao desenvolvimento econômico e social, aprovar os respectivos projetos e fiscalizar sua execução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os incentivos concedidos, sob qualquer de suas formas, serão sempre avaliados ou estimados em moeda corrente nacional, e não poderão exceder a 80% (oitenta por cento) do investimento direto feito pelos empreendimentos ou pessoas beneficiárias.

Parágrafo único. No caso de serem concedidos incentivos fiscais, como a isenção de tributos municipais ou restituição de parte do ICMS gerado, os respectivos valores serão anualmente mensurados para fins de controle do limite estabelecido neste artigo, e, uma vez atingido o valor máximo, os benefícios fiscais cessarão a partir do mês ou exercício seguinte ao em que for atingido o limite.

Art. 22. Os incentivos fiscais previstos no art. 4º, inciso VIII, somente poderão ser concedidos após cumpridas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 23. Na concessão dos incentivos previstos nesta Lei será dada preferência a empreendimentos que não ocasionam degradação ambiental.



Parágrafo único. Nenhum estabelecimento incentivado nos termos desta lei poderá ser implantado e entrar em funcionamento sem o devido licenciamento ambiental.

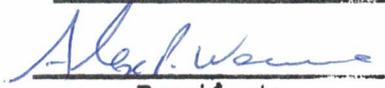
Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, EM 14 DE MAIO DE 2018.


FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL

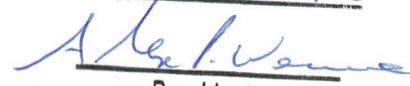
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 15/5/18


Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 15/5/18


Presidente

GERAL 323.
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 01.119.18 Pag. 142
Data 15/5/18


Assinatura



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Estamos encaminhando a Vossa Excelência e os demais Parlamentares desta Casa Legislativa o presente projeto de lei, que busca a competente autorização legislativa, tendo em vista a situação econômica do município, as dificuldades de geração de emprego e renda e os problemas gerados com a saída dos munícipes em busca de colocação no mercado de trabalho em outras regiões, resultando em redução populacional, fato que gera perdas consideráveis de receitas municipais, torna-se uma necessidade a busca por mecanismos que promovam um desenvolvimento socioeconômico aliado a geração de emprego e renda, neste sentido o fortalecimento da cadeia produtiva, o beneficiamento da matéria prima local e o estímulo ao empreendedorismo, tornam-se ferramentas indispensáveis para o desenvolvimento de nossa cidade.

Diante ao exposto o objetivo desta Lei é gerar oportunidade, melhorar a qualidade de vida e promover a cidadania no município de Cacequi, a partir do fomento de projetos e ações de desenvolvimento econômico local, através das seguintes práticas:

- estímulo ao Microempreendedor Individual, ao Microempresários e os Profissionais Autônomos, no fortalecimento, expansão e formação de novos empreendimentos locais, com vista ao desenvolvimento sócio-econômico;

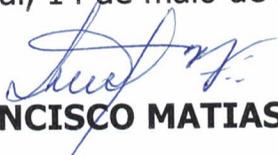


- estímulo a instalação ou ampliação de agroindústria, considerando a função social e expressão econômica do empreendimento, por meio de incentivos fiscais, materiais e financeiros;
- estímulo da cadeia produtiva agropecuária, por meio de custeio, auxílio e incentivo no desenvolvimento de novas culturas e fortalecimento da produção local, com vistas ao beneficiamento agroindustrial.

Ademais, verifica-se a importância da aprovação do presente projeto, eis que viabilizará recursos humanos para garantirmos a comunidade escolar um funcionamento de forma mais eficaz a prestação de serviços.

Sendo estas as considerações, submeto o presente à análise dos nobres Edis, que primam sempre pelo sagrado interesse público, razão pela qual conto com a boa receptividade e consequente aprovação do referido Projeto de Lei.

Cacequi, 14 de maio de 2018.


FRANCISCO MATIAS FONSECA
PREFEITO MUNICIPAL